



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000328491

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1032733-48.2023.8.26.0405/50000, da Comarca de Osasco, em que é apelante BANCO BRADESCO S/A, é apelado PALMUTI SERVIÇOS DE COBRANÇA EIRELI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente), FERNANDO SASTRE REDONDO E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

SPENCER ALMEIDA FERREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 50010
AGR. INTERNO.: 1032733-48.2023.8.26.0405/50000
COMARCA: OSASCO (5ª V.C.)
AGTE.: BANCO BRADESCO S.A.
AGDA.: PALMUTI SERVIÇOS DE COBRANÇA EIRELI

AGRAVO INTERNO. Decisão monocrática que manteve a sentença de procedência da presente ação de obrigação de fazer para o fim de determinar, sob pena de multa, que o réu agravante realize a anotação e averbação da cessão de crédito (cota de consórcio cancelada) descrita na petição inicial, e que, por consequência, se abstenha de fazer o pagamento do crédito cedido ao consorciado cedente, sob pena de ter que pagar de novo, na forma do art. 312, do Código Civil. Decisão mantida. De fato, a pretensão da autor apelada encontra abrigo no enunciado da súmula 16, desta Corte, que dispõe ser possível a cessão de direitos creditórios inerentes à quota de consórcio cancelada, independentemente da anuência da administradora, admitindo-se a propositura de ação judicial para anotação e registro, visando evitar pagamento indevido, mediante prova da cessão, e desde que haja recusa ou omissão diante de pedido extrajudicial prévio, situação idêntica a dos autos. **Manutenção. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.**

1.- Trata-se de Agravo Interno interposto em face de decisão de fls. 385/389, que, com base na Súmula 16, desta Corte, manteve a sentença de procedência da presente ação de obrigação de fazer para o fim de determinar, sob pena de multa, que o réu agravante realize a anotação e averbação da cessão de crédito (cota de consórcio cancelada) descrita na petição inicial, e que, por consequência, se abstenha de fazer o pagamento do crédito cedido ao consorciado cedente, sob pena de ter que pagar de novo, na forma do art. 312, do Código Civil.

Pleiteia a agravante a reforma da decisão. Sustenta, em síntese, que a decisão careceria de fundamentação. Traz, ainda, preliminares de ilegitimidade de parte e ausência de interesse de agir. No mérito, em síntese, afirma que estaria vedada a cessão no caso em tela, que não houve regular notificação; necessidade de redução do valor da multa e da causa.

Recurso tempestivo, sem apresentação de resposta.

É o relatório.

2. De início, afasto a preliminar de falta de fundamentação,

pois a r. decisão agravada foi proferida abordou todos os pontos trazidos pela agravante, devendo ser mantida, nos seguintes termos:

“Vistos.

1.- A sentença de fls. 160/166, cujo relatório é adotado, julgou procedente a presente ação de obrigação de fazer para o fim de determinar, sob pena de multa, que o réu apelante realize a anotação e averbação da cessão de crédito (cota de consórcio cancelada) descrita na petição inicial, e que, por consequência, que o réu se abstenha de fazer o pagamento do crédito cedido ao consorciado cedente, sob pena de ter que pagar de novo, na forma do art. 312, do Código Civil. Sucumbência pelo réu.

Apela o réu trazendo preliminar de ilegitimidade de parte e falta de interesse de agir. No mérito, aduz que o contrato em questão proíbe a cessão do crédito; não houve regular notificação; necessidade de redução do valor da multa e da causa.

Recurso tempestivo, preparado e com apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Decido com fulcro no art. 932, IV, a, do CPC e no enunciado da súmula 16, desta Corte.

O recurso não comporta provimento.

A r. sentença, bem fundamentada, avaliou com precisão os elementos probatórios dos autos bem como as alegações das partes, dando ao caso o deslinde necessário, in verbis:

“PALMUTI SERVIÇOS DE COBRANÇA LTDA. ajuíza ação de obrigação de fazer em face de BANCO BRADESCO SA., alegando, em síntese, que, em 12/09/2023, adquiriu todos os créditos sobre as cotas canceladas nº 245 (grupo 3777, contrato 0700562537); e nº 247 (grupo 3777, contrato 0700562553) onde conta como consorciada cedente Empório de Grão de Ouro Produtos Naturais LTDA ME e em razão disso pleiteou administrativamente que a requerida anotasse em seus cadastros a cessão, o que foi recusado indevidamente pela instituição financeira ré. Em razão desses fatos, postulou a concessão de tutela provisória de urgência para que a parte ré anote em seu sistema a cessão de crédito e para que a parte contrária se abstenha de realizar o pagamento ao consorciado cedente, sob pena de realizar novo pagamento (...)

É o relatório.

Fundamento e decido (...)

A preliminar de ilegitimidade passiva deve ser afastada, uma vez que a instituição financeira ré detém a administração da instituição que regula e controla a parte relativa aos consórcios, sendo ambas parte

do mesmo grupo econômico.

No mérito, os pedidos iniciais são procedentes.

Conforme disposto no Enunciado nº 16 da Seção de Direito Privado do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: "É possível a cessão de direitos creditórios inerentes à quota de consórcio cancelada, independentemente da anuência da administradora, admitindo-se a propositura de ação judicial para anotação e registro, visando evitar pagamento indevido, mediante prova da cessão, e desde que haja recusa ou omissão diante de pedido extrajudicial prévio".

No caso dos autos, restou demonstrado que a parte autora adquiriu os direitos creditórios sobre cota de consórcio cancelada, por meio de instrumento particular devidamente assinado e com firma reconhecida (fls. 38/40). Pontue-se que é incontroverso nos autos que sobreveio o cancelamento das cotas aludidas na inicial, conforme informado pela própria requerida (fls. 100).

Sendo assim, não havia qualquer impedimento legal de que o mencionado crédito fosse cedido, transferindo ao cessionário o direito à restituição de valores após o encerramento do grupo.

No contexto dos autos, são aplicáveis ao caso as regras atinentes à cessão de crédito, que dispensam a anuência do credor. Nesse sentido, dispõe o art. 286 do Código Civil que "o credor pode ceder o seu crédito, se a isso não se opuser a natureza da obrigação, a lei, ou a convenção com o devedor; a cláusula proibitiva da cessão não poderá ser oposta ao cessionário de boa-fé, se não constar do instrumento da obrigação".

Com efeito, a sucessão por cessão do crédito independe do consentimento da administradora, sendo suficiente a sua notificação ao devedor para que se torne plenamente eficaz, garantidas as exceções pessoais que até então o devedor tinha contra o cedente, conforme expressamente disposto no art. 778, § 2º do CPC, bem como nos artigos 286 e seguintes do Código Civil, considerando-se não escrita a regra que com ela confronta.

No caso, o réu foi devidamente notificado extrajudicialmente sobre os termos da cessão de crédito, cumprindo-se a exigência prevista no art. 290 do Código Civil.

Destaca-se que não prospera a argumentação defensiva que aduz a nulidade da notificação de fls. 47/52. Ao contrário do que sustenta a instituição financeira ré, o recebimento da notificação na agência bancária (conforme carimbo constante no documento), revela-se suficiente para a regular notificação da cessão de crédito (...)

Em suma, não se mostra exigível a aceitação pela administradora da mencionada cessão de crédito, mormente porque não transferida a obrigação, mas sim, o direito à devolução dos valores ao consorciado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A mudança de titularidade do direito ao crédito, que não se confunde com a alteração da titularidade da cota do consórcio em si, não implica qualquer prejuízo à instituição financeira.

Repita-se: tratam os autos de cessão de cota de consórcio cancelada, na qual não há necessidade de análise de requisitos para aceitação de cliente, em razão da ausência de transferência de obrigações, mas sim de eventual direito, e para a qual se entende pela inaplicabilidade das disposições do art. 13 da Lei nº 11.795/08.

Deste modo, restando comprovado nos autos a cessão, a notificação e a recusa da requerida, conforme dispõe o artigo 373, I do CPC, resta assim caracterizada, a obrigação de anotação na forma do Enunciado nº 16 da Seção de de Direito Privado do e. TJSP.”

As alegações trazidas nas razões recursais, na verdade, podem ser entendidas como reiteração daquelas matérias de direito e/ou de fato já resolvidas, razão pela qual é mesmo desnecessária qualquer modificação na fundamentação contida na sentença.

De fato, a pretensão da autor apelada encontra abrigo no enunciado da súmula 16, desta Corte, que dispõe ser possível a cessão de direitos creditórios inerentes à quota de consórcio cancelada, independentemente da anuência da administradora, admitindo-se a propositura de ação judicial para anotação e registro, visando evitar pagamento indevido, mediante prova da cessão, e desde que haja recusa ou omissão diante de pedido extrajudicial prévio, situação idêntica a dos autos. De mais a mais, não se cogita de falta de interesse de agir, pois o réu se nega a atender à pretensão da autora. Também não há que se falar em redução da multa, que foi fixada de forma proporcional (duzentos reais ao dia, limitada a cinco mil reais). Por derradeiro, a impugnação ao valor da causa é questão preclusa, que deveria ter sido arguida oportunamente, não podendo ser feito agora, sob pena de afronta ao princípio do duplo grau de jurisdição.

Mais não é preciso dizer, eis que a sentença avaliou com precisão os fatos e fundamentos jurídicos da causa, sendo aplicável o artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo, o qual estabelece que:

“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente fundamentada, houver de mantê-la.”

Desse modo, ratifico os fundamentos da r. sentença recorrida, aliados aos agora lançados, para mantê-la.

Majoro os honorários do patrono da autora para 20% do valor atualizado da causa.

Para fins de acesso às instâncias superiores, ficam expressamente prequestionados todos os dispositivos legais invocados.

3.- Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso, advertidas as

partes que eventuais recursos contra esta decisão poderão estar sujeitos às multas previstas nos artigos 1.021, §4º¹ e 1.026, §2º a 4º ambos do CPC².

4.- Intimem-se.”

Observa-se, assim, que as razões do presente recurso não infirmam os fundamentos da decisão agravada, que fica mantida.

De fato, a pretensão da autor apelada encontra abrigo no enunciado da súmula 16, desta Corte, que dispõe ser possível a cessão de direitos creditórios inerentes à quota de consórcio cancelada, independentemente da anuência da administradora, admitindo-se a propositura de ação judicial para anotação e registro, visando evitar pagamento indevido, mediante prova da cessão, e desde que haja recusa ou omissão diante de pedido extrajudicial prévio, situação idêntica a dos autos.

Finalmente, deixo de aplicar a multa prevista no §4º, do art. 1.021, do Código de Processo Civil³, pois, a incidência da multa em questão “...*não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso*

¹ Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal. (...)

§ 4º Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa.

² Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso. (...) § 2º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa.

§ 3º Na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até dez por cento sobre o valor atualizado da causa, e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa, à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que a recolherão ao final.

§ 4º Não serão admitidos novos embargos de declaração se os 2 (dois) anteriores houverem sido considerados protelatórios.

³ Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal (...)

§ 4º Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não se verifica na hipótese examinada. (...)”.*⁴

3.- Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso, nos termos da fundamentação.

SPENCER ALMEIDA FERREIRA
Relator

⁴ STJ, AgInt no AREsp 1070777/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 28/09/2017.